



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.032 - RN (2012/0120927-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
AGRAVADO : TÉCIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifesta inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.032 - RN (2012/0120927-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há falar em negativa de prestação jurisdicional, (ii) ausência de prequestionamento – incidência da Súmula nº 211/STJ – e (iii) não há falar em violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 360/364 e-STJ), alegando, em síntese, que

"A ausência de manifestação, na espécie, ocorreu frente a questões independentes e autônomas suscitadas pela ora agravante, e isto porque não houve manifestação acerca da liberação de tratamento médico, o qual externo ao rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

(...)

Assim, evidente o prequestionamento da matéria do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como do art. 104 do CC/02, razão suficiente ao provimento do presente recurso.

(...)

(...) não há que se falar em violação sanável ao art. 557 do CPC, eis que as jurisprudências apresentadas por esta c. Corte, bem como aquelas colacionadas pelo e. Tribunal a quo, não contemplam os contornos processuais a que se submete a lide".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.032 - RN (2012/0120927-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"De início, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. (...)

(...)

Posto isso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão sob o fundamento de que são nulas as cláusulas insertas em contratos de plano de saúde com o objetivo de restringir procedimentos médicos, por serem abusivas, mantendo-se hígida a condenação sentencial, tendo em vista que rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora agravante, portanto, a matéria versada nos arts. 104 do Código Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal como posta pelo recorrente, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

(...)

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Por fim, no que se refere ao art. 557 do CPC, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que fica sanada eventual nulidade da decisão monocrática se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 353/356 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120927-9

AgRg no
AREsp 189.032 / RN

Números Origem: 1206887320118200001 20110143263 20110143263000100 20110143263000200
20110143263000300 20110143263000400 20110143263000500 20110143263000600

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
AGRAVADO : TÉCIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
AGRAVADO : TÉCIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.